MENSAGEM AO PROJETO DE LEI – LM Nº 008/2023 DE 29 DE AGOSTO DE 2023.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Por meio da presente, encaminhamos ao Colendo Plenário dessa Casa de Leis, o projeto de Lei nº **08/2023**, de nossa autoria, que dispõe sobre "criação do Programa Municipal de Descoberta de Sinais Precoce de Autismo na rede pública de saúde, do Município de Itiquira-MT e dá outras providências."

O presente Projeto de Lei que cria o Programa Municipal de Descoberta de Sinais Precoce de Autismo na rede pública de saúde, visando a possibilidade de criação de um Plano Municipal de descoberta de sinais precoces de autismo.

Importante frisar sobre o Programa, uma vez criado, aplicado o teste aprovado pela Sociedade Brasileira de Pediatria justamente para encontrar sinais de possibilidade de casos de autismo, poderão ter um acompanhamento mais individualizado, de forma a possibilitar uma maior assistência à criança e aos familiares na confirmação do diagnóstico.

Assim sendo, necessário criação de programa de saúde que contemple esse público e muito contribuirá para a fiscalização sobre o tema.

Pelos motivos supracitados, conto com o apoio dos meus pares na aprovação deste relevante projeto.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itiquira, em 29 de agosto de 2023.

JOÃO NETO DA SILVA
Vereador (PODEMOS)

PROJETO DE LEI- LM Nº 008/2023.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE DESCOBERTA PRECOCE DE SINAIS DE AUTISMO PARA ATENDER O MUNICIPIO DE ITIQUIRA-MT", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITIQUIRA – ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a mesma aprovou e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal Fabiano Dalla Valle sanciona a presente lei;

Art.1º. Fica criado o Programa Municipal de Descoberta de Sinais Precoces de Autismo na rede pública do município.

Art.2º. O programa Municipal de Descoberta de Sinais Precoces de Autismo consiste conforme recomendação da Sociedade Brasileira de Pediatria aplicar testes para identificar precocemente.

Art.3º. A aplicação do teste será realizada pelo profissional técnico da saúde nas unidades básicas de saúde.

Art.4º. No momento da realização do teste, os responsáveis deverão ser informados sobre a importância de uma possível identificação do transtorno do Espectro Autista – TEA, de forma precoce, bem como da pontuação que caracteriza o grau baixo, médio ou alto de probabilidade

de identificação do TEA, sendo risco baixo 0 a 2; risco moderado, 3 a 7 e risco elevado de 8 a 20, conforme classificação na escala M-Chat.

Art.5º. Caso as respostas configurem uma possibilidade elevada de constatação de Transtorno do Espectro Autista – TEA caberá ao médico responsável:

I – Informar aos responsáveis da criança sobre a necessidade pela procura dos serviços de neurologia, sendo inserido no sistema de regulação do município; e

II – Encaminhar o caso ao Conselho Tutelar, para que acompanhe o atendimento ao menor.

Art.6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art.7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e revogam – se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itiquira, em 29 de agosto de 2023.

JOÃO NETO DA SILVA
Vereador (PODEMOS)